

Decreto n. 1825-de 20 de Dezembro  
de 1907

DISPÕE SOBRE A REMESSA DE OBRAS IMPRESSAS  
À BIBLIOTHECA NACIONAL

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Os administradores de officinas de typographia, lithographia, photographia ou gravura, situadas no Districto Federal e nos Estados, são obrigados a remetter á Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro um exemplar de cada obra que executarem.

§ 1.º Estão comprehendidos na disposição legal não só livros, folhetos, revistas e jornaes, mas também obras musicaes, mappas, plantas, planos e estampas.

§ 2.º Applicar-se-á a mesma disposição aos sellos, medalhas e outras especies numismaticas, quando cunhadas por conta do Governo.

§ 3.º Consideram-se como obras differentes as reimpressões, novas edições, ensaios e variantes de qualquer ordem.

§ 4.º Quando nos objectos não estiver declarada a sua significação, o seu preço de venda e o numero de exemplares de que a edição constar, todas esas indicações os deverão acompanhar por occasião de sua remessa.

§ 5.º No Districto Federal a remessa deve effectuar-se no dia em que a obra for publicada ou entregue a quem a mandou executar e nos Estados até cinco dias depois da publicação ou entrega, devendo neste prazo ser levados ao correio os exemplares a tal fim destinados.

Art. 2.º No caso de inobservancia das disposições do artigo precedente, incorrerão os administradores das officinas na pena de multa de

50\$ a 100\$, ficando os editores das obras não remetidas obrigados, logo que termine o prazo do art. 1.º, § 5.º, a effectuar a remessa em um segundo prazo, igual ao primeiro, sob pena de apprehensão do exemplar ou exemplares devidos.

Ao procurador seccional do logar communicará o director da Bibliotheca Nacional a infracção occorrida, afim de tornar-se effectiva perante a justiça federal a sanção aqui estabelecida.

Art. 3.º São equiparadas ás obras nacionaes, para o effecto da contribuição e o da apprehensão as provenientes do estrangeiro que trouxerem indicação de editor ou vendedor domiciliado no Brasil.

Art. 4.º Os objectos remetidos á Bibliotheca Nacional, em observancia a esta lei, transitarão pelos correios da Republica com isenção de franquia e gratuidade de registro, devendo o remetente declarar o titulo da obra, os nomes do editor e do autor ou o pseudonymo deste, o logar e a data da edição.

Parapho unico. O remetente poderá exigir do correio que nos certificados declare, depois de verificar o titulo do impresso, os nomes do editor e do autor ou o pseudonymo deste, o logar e a data da edição.

Art. 5.º A Bibliotheca Nacional publicará regularmente um boletim bibliographico, que terá por fim principal registrar as acquisições effectuadas em virtude desta lei.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1907,  
19.º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA

*Augusto Tavares de Lyra*

## Instrucções de 1 de Junho de 1908

---

O Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, em nome do Presidente da Republica:

Resolve que, para a execução do decreto n. 1.825, de 20 de dezembro de 1907, se observem as seguintes instrucções:

Art. 1.º Dos trabalhos que forem executados nas officinas de que trata o art. 1.º do decreto n. 1.825, de 20 de dezembro de 1907, devem os respectivos administradores remeter á Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro um exemplar completo e em perfeito estado de conservação.

Art. 2.º Entre as officinas estão incluídas as que empregarem quaesquer processos photo-mechanicos, bem como aquellas em que se imprimirem trabalhos de gravura sobre madeira, metal ou outra substancia.

Art. 3.º Os annuncios e bilhetes postaes illustrados e as vistas e retratos que se destinem a ser expostos á venda ou distribuidos em publico estão comprehendidos no numero dos objectos de que é devido um exemplar.

Art. 4.º Consideram-se variantes para os effeitos do decreto a que se referem estas instrucções as differenças de formato, papel, ou côr de tinta e, quanto ás medalhas, as differenças de metal, colorido e espessura.

Art. 5.º Relativamente às obras provenientes do estrangeiro que trouxerem indicação de editores ou vendedores domiciliados no Brasil, consideram-se estes equiparados aos administradores de oficinas.

Art. 6.º O boletim bibliographico, que a Bibliotheca Nacional publicará regularmente, fará menção de todas as obras que houverem sido recebidas por contribuição legal e dará em relação a cada uma o nome do editor e o preço de venda, sendo mencionadas uma só vez por anno as publicações periodicas.

Art. 7.º A Bibliotheca Nacional fornecerá á Directoria Geral dos Correios as cadernetas annuaes, que forem necessarias, destinadas a facilitar a remessa, sob registro, das publicações periodicas.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1908.

*Augusto Tavares de Lyra.*